



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000455/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente EDIONIR ANTONIO LOSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Se o contribuinte não manifesta discordância quanto à autuação ou à decisão de primeira instância, inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado.

PEDIDO DE REMISSÃO.

O controle do crédito tributário é de competência da Unidade da RFB de origem.

MUDANÇA DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SÚMULA CARF Nº 86).

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 89/92) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 82/86, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário

formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 29/8/2005 (fls. 42/49), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002 ano-calendário de 2001, entregue em 30/4/2002 (fls. 12/16).

O crédito tributário formalizado no presente processo no montante de R\$ 11.845,61, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculado até 9/2005), refere-se ao lançamento das infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício* no montante de R\$ 24.120,00, *dedução indevida com dependente* no valor de R\$ 3.240,00, *dedução indevida a título de despesa com instrução* no valor de R\$ 1.560,00 e *dedução indevida a título de despesas médicas* no valor de R\$ 4.000,00.

Cientificado do lançamento em 3/8/2006 (fl. 63), o contribuinte apresentou impugnação em 4/9/2006 (fls. 65/66), acompanhada de documentos (fls. 67/74).

No relatório do acórdão recorrido constam as seguintes informações (fls. 83/84):

(...)

Às fls. 05, consta Termo de Intimação Fiscal, datado de 04/07/05, dirigido ao contribuinte para apresentação de Documentos.

Às fls. 39, foi juntado Ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional -ES, de 10/10/05, encaminhando documentação do contribuinte entregue no órgão pela Agência da Receita Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES. Às fls. 40/43 verso constam os referidos documentos, quais sejam: o comprovante de rendimentos do Detran, fl. 40/verso; da Câmara Municipal do Rio Novo do Sul, fl. 41, e da Câmara Municipal de Iconha, fls. 41/verso; além da certidão de casamento do contribuinte com Demarlina Amaral Pereira, fls. 42, e das certidões de nascimento de seus filhos Davi Amaral Moreira Loss, fls. 43, em 14/10/85, e Rafael Amaral Moreira Loss, fls. 44, em 07/11/88, e da declaração de pagamentos efetuados ao Instituto Educacional João e Maria, fls. 43 verso.

Por não ter impugnado o lançamento, recebeu o sujeito passivo o Aviso de Cobrança, de fls. 03. Apresentou, então, petição, de fls. 01, de 06/07/06, na qual afirma que foi surpreendido com o referido documento, pois não recebeu até aquela data qualquer notificação de Auto de Infração.

Requeru o interessado a revogação do Aviso de Cobrança com a expedição da Notificação com as alterações efetivadas na sua Declaração, abrindo-se novo prazo de impugnação para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, cuja previsão é constitucional.

O interessado foi novamente cientificado do lançamento, em 02/08/2006, conforme Aviso de Recebimento, de fls. 46, emitido pelos Correios, e apresentou a defesa, de fls. 47/48, na qual alega, em síntese, que:

Em 14/07/05, compareceu, tempestivamente, na ARF de Cachoeira de Itapemirim, onde apresentou documentação solicitada em face da intimação recebida em 04/07/05.

Mesmo sem receber nenhuma Notificação, em junho de 2006 recebeu Aviso de Cobrança, do qual protocolou pedido de revisão, que foi deferido, comparecendo para tomar ciência do Auto de Infração.

Após análise da autuação, constatou na Planilha de Demonstrativo de Infrações que as deduções declaradas com dependentes, instrução e despesas médicas foram glosadas em virtude de que “o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação de 04/07/05”, afirmativa que não retrata a realidade, pois sempre que intimado, compareceu perante a Receita Federal.

Em 14/07/05, atendendo intimação, compareceu à Agência da Receita Federal em Cachoeira de Itapemirim, sendo que, naquele momento, constou no último parágrafo do requerimento aos documentos apresentados que, caso necessário, fosse procedida a retificadora, informando a nova situação para pagamento, caso apurado imposto a pagar.

Por fim, solicita o interessado que seja procedida nova revisão da Declaração de Ajuste Anual em conformidade com os documentos apresentados face à intimação datada de 04/07/05, sendo, após, expedida a devida Notificação das alterações efetivadas, acompanhadas dos demonstrativos pertinentes.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de novembro de 2008, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou a impugnação procedente em parte, acatando a dedução de dependentes no valor de R\$ 3.240,00 e das despesas com instrução no valor de R\$ 1.560,00, informados na declaração de ajuste anual. A seguir reproduz-se a ementa do acórdão nº 13-27.428 - 7ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DEPENDENTES.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/3/2010, conforme AR de fl. 88, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/4/2010 (fls. 89/92), mediante o qual solicita o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela incidência do instituto da remissão nos termos da Lei nº 11.941 de 2009 e, alternativamente, se não for esta a decisão, que seja facultado o direito de novo cálculo com a opção pelo desconto simplificado (20%).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O contribuinte pretende, por meio de recurso voluntário, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário de que trata este processo, em virtude da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e, subsidiariamente, que lhe seja outorgado o direito de alteração da forma de tributação dos rendimentos pelo modelo simplificado.

O artigo 14 da Lei nº 11.941 de 2009 assim prevê:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco)

anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, a seguir transcrito:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona em momento algum a decisão de primeira instância, que manteve em parte o crédito tributário dele exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a remissão da sua dívida, com base no que prescreve o artigo 14 da Lei nº 11.941 de 2009.

A Lei nº 11.941 de 2009 ao conceder a remissão de créditos tributários que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há mais de 5 anos, estabeleceu, como limites, que o valor consolidado na mesma data (31 de dezembro de 2007) fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e que esse valor fosse apurado por contribuinte. Isto significa dizer que os créditos tributários a serem extintos por remissão não podem ser isoladamente considerados; deve ser apurado o valor total consolidado, naquela data, devido pelo contribuinte relativamente a créditos que preencham os requisitos legais para, então, verificar se o contribuinte tem direito ao benefício.

A atribuição acerca da verificação da incidência da remissão legal é da unidade da Receita Federal do Brasil de origem, responsável pelo controle do crédito tributário. Deste modo, não há como ser acolhido o pedido formulado pelo Recorrente.

Também não pode ser atendido o pedido de outorga de direito de novo cálculo da declaração de ajuste anual, pela opção do desconto simplificado, tendo em vista vedação expressa em verbete sumular deste CARF, de observância obrigatória pelos membros do colegiado, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos